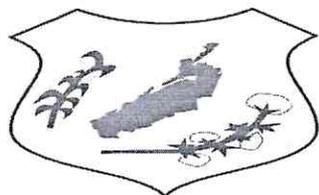


# ESTADO DO CEARÁ



## PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.



TOMADA DE PREÇO Nº 11.01.01/2021

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSOS.

**RECORRENTE:** M PARNAIBA DE SOUZA-ME - CNPJ Nº28.861.347/0001-48.

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela a empresa M PARNAIBA DE SOUZA-ME - CNPJ Nº 28.861.347/0001-48, contra a decisão da comissão de licitação em declarar INABILITADA, do certame acima citado.

Verifica-se a tempestividade do presente recurso, que aqui trata do art. 109, inciso I alínea "a" da Lei n 8.666/93.

### II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega rigorismo na exigência no julgamento onde a mesma descumpriu o item: "4.2.2.3- Prova de inscrição na: b) Inscrição Municipal ou Estadual, ou documento equivalente", a licitante apresentou alvará de funcionamento, onde no campo apenas cita uma numeração de inscrição, visando reformulação da decisão desta comissão, relativo à inabilitação.

### III – DA ANALISES

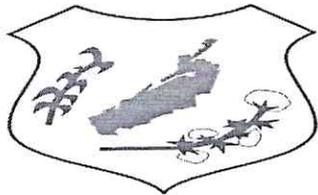
A contratação a ser realizada pelo Município de Pereiro/CE vincula-se aos termos definidos no Edital da **TOMADA DE PREÇO Nº 11.01.01/2021**, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da**

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.E.S.T: 06.920.250-8

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



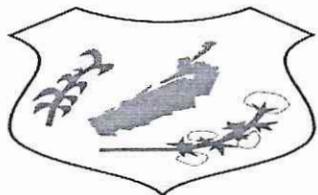
probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(grifo)

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital. A habilitação no procedimento licitatório tem a função bem clara e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o pretendido contrato, daqueles que não possuem tal condição. Visa a fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance em aventuras incompatíveis com a característica de gestão do interesse público.

A inabilitação da empresa M PARNAIBA DE SOUZA-ME - CNPJ Nº 28.861.347/0001-48 se deu por conta, da não apresentação do item: "4.2.2.3- *Prova de inscrição na: b) Inscrição Municipal ou Estadual, ou documento equivalente*"

Oras! É uma tarefa única, de cada uma das empresas proponentes, apresentar a documentação solicitada no Edital, por completo, e a Requerente quase o fez, deixando de apresentar somente este item, o que a levou a ser inabilitada no certame por descumprimento das regras editalícias.



Portanto, descumpriu a proponente com o que solicitado no edital, e a legislação que pertine é cristalina ao afirmar em seu artigo 41 da lei de licitação, lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, sendo inarredável à Administração o dever de cumpri-la, litteris:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

A respeito da matéria, ainda se tem por bom alvitre mencionar que não se pode confundir as formas de fazer provas da documentação exigida, pois, o Edital não tem esta premissa, se em sua redação solicita separadamente cada um dos documentos, assim o deva ser perseguida o seu cumprimento, caso contrário, não teria razão de ser.

Ou seja, o alvará de funcionamento apresentado, não substitui a prova de inscrição Municipal e ou Estadual, conforme solicitado no item do edital.

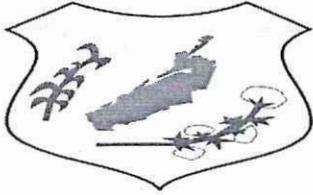
Para exemplificar e dar maior clareza a afirmativa, exemplificamos que a qualquer cidadão é possível e permissível dirigir-se às Secretarias de Fazenda, estadual ou municipal e requerer uma certidão negativa de débitos, e/ou algum alvará(s), mesmo NÃO SENDO INSCRITO naquelas repartições, não possuindo cadastro, a certidão (se nada deve, e alvará para algo específico) será de pronto expedida, no entretanto, NÃO está devidamente cadastrado, daí por se exigir o comprovante de cadastramento nestas.

De outro lado se tem a Lei de Licitações (lei federal 8.666/93) em seu artigo 43, § 3º, o impedimento legal de se incluir qualquer documento a posteriori no processo, litteris:

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Portanto inaceitável que se junte qualquer prova posteriormente, visto estar-se-ia ferindo de morte e frontalmente o que a legislação pertine.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



A prova de inscrição municipal e ou estadual, tem o condão de demonstrar se o licitante está devidamente inscrito, ativo e regular nos cadastros públicos pertinentes e quites com suas obrigações fiscais, porque não parece condizente com o princípio da igualdade permitir que empresas que sonem suas obrigações fiscais e tributárias concorram no certame igualmente com aqueles que oneram com o pagamento das mesmas.

Ou seja, *Prova de inscrição na: b) Inscrição Municipal ou Estadual, ou documento equivalente* comprova a inscrição e a situação cadastral da empresa perante ao município e ou órgão, inclusive informando se o contribuinte está ATIVO ou INATIVO, ou seja, a prova de sua regularidade.

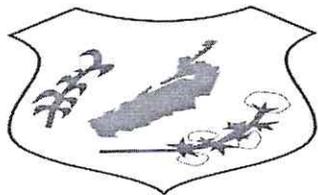
Desta feita, não há de se falar em rigorismo exacerbado, quando tal documento faz prova da situação atualizada da licitante em relação as suas obrigações jurídicas, tributárias e fiscais.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

Diante das circunstâncias, o município não poderia abrir mão do interesse público amparado por documentos em desacordo com o edital. Estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital.

Em suma, a recorrente pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto e documentos descritos são exigências editalícias que não ultrapassam os limites da razoabilidade, legalidade ou restritivas ao caráter competitivo.



Pelas razões expostas, a Comissão de Licitação mantém a decisão de inabilitação da empresa Recorrente por não apresentar "4.2.2.3- Prova de inscrição na: b) Inscrição Municipal ou Estadual, ou documento equivalente".

Desta forma, concluímos que o julgamento desta Comissão Permanente de Licitação, retro-mencionadas, encontram-se dentro do exigido pela legislação vigente, não havendo que se questionar, dada sua legalidade.

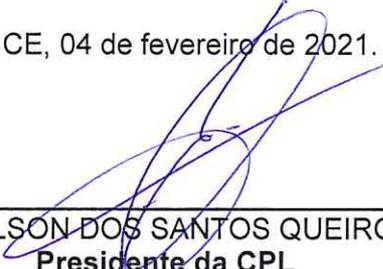
Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, visto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

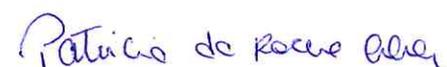
Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão.

#### IV – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela a empresa M PARNAIBA DE SOUZA-ME - CNPJ Nº 28.861.347/0001-48, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, do recurso, referente a **TOMADA DE PREÇO Nº 11.01.01/2021**.

PEREIRO – CE, 04 de fevereiro de 2021.

  
 \_\_\_\_\_  
**ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ**  
**Presidente da CPL**

  
 \_\_\_\_\_  
**Patrícia da Rocha Alves**  
**Membro da CPL**

  
 \_\_\_\_\_  
**Francisco Cláudio Pinheiro**  
**Membro da CPL**